

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER**

**Protocolo n.º 426/2025 (04/11/2025)**

**Anteprojeto de Lei n.º 039/2025**

**Relator: Abel de Abreu Passos**

**Sumula: Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026.**

#### **Relatório:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou mediante ofício nº 564/2025 (Protocolo n. 426/2025), em 04 de novembro de 2025, a esta casa de Leis o Anteprojeto de Lei nº 039/2025. Cuja súmula Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026, fazendo o uso da seguinte justificativa:

“Tenho honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Legislativa o Anteprojeto de Lei nº039/2025 que dispõe sobre a Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelecem os procedimentos de elaboração, execução e controle das finanças públicas. Nesse sentido, fundamentado nas disposições das referidas leis, nos ditames constitucionais e nas diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, elaborou-se, em conjunto com a equipe técnica do Município, o presente projeto de lei, cujo caráter é ditar as receitas e despesas públicas no exercício financeiro de 2026.

Integram este Anteprojeto de Lei, os anexos que evidenciam as origens dos recursos que serão arrecadados, bem como as aplicações e os investimentos dos mesmos, conforme determinam o ordenamento jurídico vigente.

Por fim ao apresentar o presente projeto aos Excelentíssimos Senhores Vereadores, reafirmo a confiança na harmonia das relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo, buscando o aprimoramento continuo da gestão pública municipal. (sic)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, convocou a todos para participarem da Audiência Pública para discussão sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, em data de 17 de novembro de 2025.

O Anteprojeto de Lei foi distribuído aos vereadores, e colocado em leitura na Sessão Ordinária da Câmara Municipal realizada em 10 de novembro de 2025.

Foi encaminhado mediante Ofício nº 620/2025 do Poder Executivo, a esta Casa de Leis, a relação atualizada de precatórios, valores estimados e Informações complementares exigidas na recomendação administrativa.

Mediante Ofício 629/2025 (protocolo 500/2025), foi encaminhado a esta casa de leis os documentos que foram requeridos: QDD – quadro de detalhamento de despesas e orçamento analítico em resposta ao ofício nº 481/2025.

Eis o relatório.

#### **Fundamentação:**

Foram analisados os pareceres jurídicos, os quais opinam pela Constitucionalidade do presente Anteprojeto de Lei. Deste modo, aprecia-se a legalidade e a constitucionalidade da proposição nos termos abaixo:

Da análise quanto a competência do Município, em razão da matéria a ser discutida, a nossa Constituição Federal, em seu inciso I, artigo 30, expõe que compete aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, o que encontra conformidade com o inciso I, do artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o princípio da assimetria, quanto a iniciativa a Constituição Federal em seu artigo 61, inciso II alínea b) dispõe sobre sua iniciativa, que disponham de “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido, o artigo 84, inciso III, da Constituição Federal, expõe que a iniciativa legislativa, em casos previstos, também compete privativamente ao Presidente da República, o que reforça a competência do Poder executivo.

Neste caso, é exclusivamente de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual a Lei orgânica também afirma essa competência em seu artigo 43, inciso IV: “Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou

conceda auxílios, prêmios e subvenções". Nos mesmos moldes, a mesma norma, em seu artigo 63, inciso X, reforça essa atribuição: "enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município e das suas autarquias;

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 125, inciso IV quanto a sua iniciativa também expõe que as mesmas matérias citadas acima, são de iniciativa do Prefeito Municipal.

A Constituição Federal prevê as Leis de Iniciativa do Poder Executivo o qual prevê a Lei Orçamentária Anual em seu artigo 165, inciso III – "Os orçamentos anuais." Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 123 dispõe: "Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Nestes moldes, o artigo 121, inciso III da Lei Orgânica do Município, estabelece os orçamentos anuais, como iniciativa do Poder Executivo. Deste modo o Anteprojeto de Lei Orçamentária, a que se refere este artigo, estabelece seus prazos em seu Parágrafo 6º e 7º.

Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, conforme artigo 166 da Constituição Federal. Deste modo, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, como dispõe o artigo 166, §4º do mesmo diploma legal.

O Anteprojeto de Lei encontra-se em conformidade com a Lei 4320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim como a Lei Complementar 101/2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe em seu artigo 169 a 171, quanto a sua aplicabilidade das regras as quais regulam os projetos, dos quais seguem os trâmites do Orçamento.

Em relação as Emendas ao Projeto de Lei, o artigo 166, da Constituição Federal, expressa: "Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Em relação as Emendas Impositivas, está por sua vez esta disciplinada na Constituição Federal em seu artigo 166, Parágrafo 9º - "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento)

da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

Devendo também ser observada vedação no artigo 166, em seu Parágrafo 10 - “A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

A mesma redação é estabelecida na Lei Orgânica do Município em seu artigo 123-A. E em relação aos Prazos para as comissões exarar seu parecer, deve seguir o rito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, conforme estabelece o seu artigo 48 e seguintes, já que segundo o artigo 48-E, estabelece que se aplicam-se as normas nele descritas às propostas do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao modo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, ao qual de sua análise, pode se notar que o Anteprojeto de Lei, cumpre os requisitos do artigo 108 do Regimento Interno, assim como preenche os requisitos descritos no artigo 144, do mesmo Regimento, já que ambos fazem referência a elaboração de Leis que não contrariem a sua forma legal e regimental. Assim como cumpre os requisitos da Lei complementar 101/2000.

#### **- DOS PRECATÓRIOS:**

Quanto aos Precatórios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias expressa em seu artigo 38, que “- O valor da dotação destinada ao pagamento de precatórios será informado pela Procuradoria Geral do Município ao Setor de Contabilidade, observada a determinação do art. 100, da Constituição Federal”. Observa-se que o Projeto de Lei Orçamentaria Anual, em seu artigo 18, expressa a mesma redação.

Mediante Ofício 620/2025, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis a lista de Precatórios, no entanto ausentes alguns documentos. Deste modo, Mediante Ofício 629/2025 (protocolo 500/2025), foi encaminhado a esta casa de leis os documentos que foram requeridos: QDD – quadro de detalhamento de despesas e orçamento analítico em resposta ao ofício nº 481/2025.

No que se refere as RPVs previstas no exercício de 2026, o poder Executivo se manifesta: “não é possível apresentar dados consolidados neste momento, tendo em vista que os processos judiciais que podem originar obrigações de pequeno valor ainda não se encontram transitados em julgado, razão pela qual não há título executivo definitivo que possibilite a quantificação e previsão do montante devido.

Assim, a inexistência de RPVs para 2026 não decorre de omissão, mas de ausência de decisões judiciais definitivas, situação que impede inclusão desses valores na programação financeira do Município".

Diante análise dos anexos da Proposta de Lei Orçamentária, dos Precatórios e dos RPVs, cumpre os requisitos do Artigo 100 da Constituição Federal, assim como o artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vez que É SUFICIENTE os valores estimados na Proposta Orçamentaria, conforme Quadro de Detalhamento das Despesas e Orçamento analítico.

Assim sendo, seguindo a recomendação administrativa nº 02/2025 - GPGMPC, para que as Comissões de Finanças analisem os precatórios de regime geral para com os valores constantes da proposta de Lei Orçamentária, destacando a suficiência ou a insuficiência quanto ao seu cumprimento, cumpre tais requisitos.

**Conclusão:**

Considerados, portanto, os apontamentos feitos acima, voto pela Legalidade do Anteprojeto de Lei nº 039/2025.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 08 de dezembro de 2025.



Abel de Abreu Passos

*Relator*